I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

D598
Direitos humanos, gênero e diversidade na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marina França Santos, João Batista Moreira Pinto e Ana Carolina Rocha – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direitos humanos. 4. Gênero. 5. Diversidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

CULTURA E DIREITOS HUMANOS: FERRAMENTAS DE ACESSO

CULTURE AND HUMAN RIGHTS: ACCESS TOOLS

Thais Muchon Schainberg [1]

Resumo

O presente trabalho propõe um estudo no campo dos direitos à cultura, entendidos como direitos humanos, quanto às barreiras encontradas quando da sua efetivação e garantia. Para tanto, foi analisada a possibilidade das novas tecnologias serem utilizadas enquanto ferramentas alternativas à promoção desses direitos. À luz do estudo pontual da plataforma de streaming brasileira Libreflix, que objetiva a promoção da cultura livre, pretendeu-se compreender os efeitos de iniciativas não estatais na garantia e equilíbrio de direitos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito à cultura, Tecnologia, Libreflix

Abstract/Resumen/Résumé

The present work proposes a study in the field of the rights to culture, understood as human rights, regarding the barriers encountered when its effectiveness and guarantee. Therefore, the possibility of the new technologies being used as alternative tools to the promotion of these rights was analyzed. In light of the timely study of the Brazilian streaming platform Libreflix, which aims to promote free culture, it was intended to understand the effects of non-state initiatives on guaranteeing and balancing rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Cultural rights, Technology, Libreflix

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

1. Considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988, de forma inegável, conferiu ao direito à cultura força de direito fundamental. Para Barbosa (2003), em seus artigos 215 e 216, a Carta Magna sinaliza a existência de interesses coletivos relativos a tais direitos, criando para o Estado um dever de garantir o acesso a esses objetos sociais.

Para realizar devida análise do objeto de estudo, cumpre apresentar uma definição do termo cultura. Neste esforço, apresenta-se sua conceituação, em linhas gerais, de acordo com a Declaração do México sobre as Políticas Culturais, como o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Ela engloba, além das artes das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

De acordo com Miguel Reale (2005), o termo cultura é multívoco, não há conceito sobre ela concebido ao qual não se apresentem ressalvas ou questionamentos.

Ademais, a cultura pode ser compreendida em três dimensões, como simbologia, como economia e como cidadania. A acepção cidadã da cultura apresenta como pressuposto o fato de que os direitos culturais estão inscritos no rol dos direitos humanos, por isso, devem ser tratados como base na concepção das políticas culturais.

Ainda no viés classificatório do objeto de análise deste trabalho, para Machado (2007), os direitos culturais, em sua perspectiva participativa ou cidadã, apresentam duas outras dimensões, a ativa e a passiva, conforme a Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural (1976) da UNESCO. A primeira corresponde ao direito à livre criação e a segunda ao direito à fruição.

Superados os esforços classificatórios do conceito de cultura e de direitos culturais, retoma-se sua perspectiva como direitos humanos. Nas palavras de Bernardo Novais da Mata Machado:

> "Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade." (MACHADO, Bernardo Novais da Mata. "Direitos Culturais e Políticas para a Cultura – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local, [2007?])

O presente trabalho propõe uma análise do direito à cultura a partir de sua perspectiva como direito humano, delimitando o seu estudo à luz das classificações de cultura em sua dimensão cidadã e perspectiva ativa e passiva. A partir deste recorte, será estudada a relação das novas tecnologias no ambiente de promoção e acesso à cultura, apresentando o estudo pontual da plataforma de vídeo aberta e colaborativa, *Libreflix*, como instrumento de preenchimento das lacunas trazidas pela falta de políticas públicas e pelos entraves entre os direitos culturais e de propriedade intelectual.

2. O direito ao acesso à cultura

De acordo com Silva (2007), o direito fundamental à cultura pode ser fragmentado em três tipos de direitos, o de criação cultural, o de participação nas políticas públicas e o a fruição cultural.

O direito ao acesso à cultura, denominação dada aos direitos de fruição, devem ser compreendidos como aqueles ligados diretamente a efetivação da dignidade da pessoa humana, conforme preleciona Silva (2007). Revelando, portanto, a importância da real efetivação formal e material deste direito.

Para Silva (2007), este direito, ainda, pode ser apresentado sob duas perspectivas, a positiva, englobando a necessidade de promoção e adoção de práticas que o possibilitem, e a negativa, que compreende a impossibilidade de agressão por meio de entidades públicas e particulares ao seu exercício.

Portanto, como apresentado por Fernanda Machado Amarante,

> "é mister que seja proporcionada a igualdade de ingresso cultural a todos, de modo a fomentar o acesso da cultura e o próprio exercício da democracia. (...) O acesso à cultura abrange, assim, a possibilidade de contato, conhecimento e apreensão intelectual dos mais variados bens culturais, assegurando ao indivíduo o seu desenvolvimento moral e intelectual, enfim, a sua realização enquanto ser dotado de dignidade." (AMARANTE, Fernanda machado. **Os direitos de acesso à cultura e à informação como decorrência da função social do direito autoral.** 2012. 235 fl. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p.104)

Assim, resta claro que o direito ao acesso à cultura é basilar ao desenvolvimento humano, sendo fundamental a sua promoção ampla como um direito humano. Nesse sentido, as novas tecnologias desempenham papel central na sua promoção.

3. A plataforma *Libreflix* como ferramenta ao acesso à cultura

O direito ao acesso à cultura encontra algumas dificuldades, dentre elas têm-se as barreiras impostas pelos direitos de propriedade intelectual e a ineficácia ou inexistência de políticas públicas que possibilitem a garantia deste direito.

Ao que concerne o embate entre essas duas searas normativas:

> Essa oposição de interesses – de um lado, o direito à cultura e ao conhecimento, e de outro, o direito de exploração econômica dos resultados da criação/invenção a partir da proteção jurídica (independente da avaliação da legitimidade social que possa suscitar) – passa a ser uma questão de interesse público, buscando matizações e ponderações que relacionem direitos fundamentais e democracia baseada em critérios de inclusão e de acesso à cultura e ao saber. (PEREIRA, Larissa Alcântara; PRONER, Carol. O papel do Direito para garantir acesso à cultura na sociedade da informação. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental,** Curitiba, v. 1, n. 1, p. 41-64, jan./jun. 2010, p.5)

Já as políticas públicas não tratam o direito à cultura com o devido zelo, ignorando o seu peso como direito humano. Os esforços relativos a efetivação dos direitos de fruição, por exemplo, não preenchem a lacuna referente à desigualdade de acesso a bens culturais, simplesmente reproduzindo os desequilíbrios socioeconômicos.

Diante desse cenário desfavorável é que iniciativas não estatais e colaborativas surgem, objetivando a efetivação dos direitos culturais. Tais esforços somam-se a vasta gama de possibilidades de criação de soluções trazidas pelas novas tecnologias.

Neste ensejo, a fim de promover a cultura livre, criou-se a plataforma de streaming aberta *Libreflix*.

Nas palavras de seu criador:

> Libreflix é uma plataforma de streaming aberta e colaborativa que reúne produções audiovisuais independentes, de livre exibição e que fazem pensar. Nós defendemos novas formas de compartilhamento da cultura. Formas que atinjam todas as pessoas, principalmente as que não podem pagar por ela. Formas que conectem os artistas direto com os fãs. E até formas que permitam que artistas criem algo novo à partir do trabalho de outros artistas. Cultura é ciência, é poesia e é de todo mundo. (LIBREFLIX. Disponível em: https://libreflix.org/. Acesso em: 20/04/2018)

O conteúdo disponibilizado pela *Libreflix* é de livre exibição para internet, o que cria uma nova alternativa de difusão de materiais culturais, via meio digital, sem a necessidade de um enfrentamento direto das barreiras impostas pelos direitos de propriedade intelectual.

A *Libreflix* ainda possibilita, mesmo que somente àqueles que possuem acesso a internet, a materialização do direito de fruição cultural, vez que não possui como pressuposto a onerosidade para o alcance dos bens culturais.

Além disso, o sistema colaborativo adotado pela plataforma permite uma interação entre produtores de bens culturais e consumidores, pois é incentivado, também o *upload* de criações autorais no banco de exibição. Dessa forma, a *Libreflix* deixa clara a sua escolha por igualmente promover e impulsionar o direito de criação cultural.

Partindo da análise de uma iniciativa local, propõe-se reflexão quanto ao papel das novas tecnologias, sobretudo no âmbito da internet, no auxilio a promoção e efetivação de direitos humanos, como os direitos culturais e na experimentação compartilhada de cultura.

4. Considerações finais

Os direitos culturais devem ser entendidos efetivamente como direitos humanos, sendo essenciais à promoção da dignidade humana. Sob essa mesma ótica,

> Os direitos sociais, especificamente o direito à cultura, denota sua importância na medida em que condiz não só com o princípio da dignidade da pessoa, mas também com o princípio democrático, já que privar um ser humano de seu direito a comunicar-se e a receber informações livremente é condená-lo ao empobrecimento intelectual e moral, com reflexo na construção da cidadania. (PEREIRA, Larissa Alcântara; PRONER, Carol. O papel do Direito para garantir acesso à cultura na sociedade da informação. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental,** Curitiba, v. 1, n. 1, p. 41-64, jan./jun. 2010, p. 13)

No entanto, o acesso à cultura, como dimensão dos direitos culturais, vem sendo relegado pelas políticas públicas, não promovendo o acesso amplo aos bens culturais de forma democrática. Além deste impasse, os direitos de fruição, em grande medida, se chocam com os direitos de propriedade intelectual, dificultando ainda mais a sua efetivação.

O cenário pouco favorável aos direitos culturais incentiva a criação de soluções não estatais para a garantia desses direitos humano. Assim, as novas tecnologias são utilizadas como ferramentas alternativas ao acesso de bens culturais, possibilitando a materialização formal de um direito constitucional. No cenário local, a fim de preencher esta lacuna, foi desenvolvida a plataforma de *streaming, Libreflix,* que permite um equilíbrio entre os direitos de propriedade intelectual e a cultura livre, criando um ambiente mais favorável para o direito à fruição cultural.

A garantia de um acesso à cultura pleno permite o desenvolvimento social. De forma sintética, Fernanda Amarante assim expõe:

> Não se pretende propor aqui que os direitos de acesso à cultura e à informação sejam soluções para todas as mazelas da sociedade, mas que se constituem em um dos instrumentos aptos a viabilizar a igualdade para acesso às oportunidades de desenvolvimento e crescimento econômico disponibilizadas às pessoas, assim como

> a liberdade de escolha, haja vista se tratarem de direitos essenciais para a efetivação de outros direitos fundamentais. (AMARANTE, Fernanda machado. **Os direitos de acesso à cultura e à informação como decorrência da função social do direito autoral.** 2012. 235 fl. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p.116)

Dessa forma, entende-se como necessário o estudo da tecnologia aplicada ao Direito como forma significativa de promoção e garantia de direitos, sobretudo na seara dos direitos humanos. Nesse sentido, deve-se aceitar o auxílio da tecnologia na mitigação das omissões estatais e enquanto ferramenta eficaz de promoção de equilíbrio entre direitos.

5. Referências bibliográficas

AMARANTE, Fernanda machado. **Os direitos de acesso à cultura e à informação como decorrência da função social do direito autoral.** 2012. 235 fl. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

BARBOSA, D. B. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

COELHO, Cecilia. Direito cultural é um direito fundamental. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883. Acesso em: 18/04/2018.

CURSO MASSIVO (MOOC). Cultura e Gestão cultural. O que é cultura?, [2015?].

DE LIMA, Juliana Domingos. Como funciona o "Libreflix", uma plataforma de vídeo aberta e colaborativa. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/27/Como-funciona-o-%E2%80%98Libreflix%E2%80%99-uma-plataforma-de-v%C3%ADdeo-aberta-e-colaborativa. Acesso em: 20/04/2018.

HENRIQUE, Alfredo. Na faixa e dentro da lei, Libreflix oferece bom catálogo de filmes online. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/wj74jn/assistir-filmes-de-graca-libreflix. Acesso em:18/04/2018.

ICOMOS. *Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais.* Declaração do México. México, 1985.

LIBREFLIX. Disponível em: https://libreflix.org/. Acesso em: 20/04/2018.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. "Direitos Culturais e Políticas para a Cultura – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local, [2007?]

_____. Direitos Humanos e Direitos Culturais. 2007.

O DIREITO de Acesso à Cultura e a Constituição Federal. Disponível em: http://observatoriodadiversidade.org.br/site/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal/. Acesso em: 18/04/2018.

PEREIRA, Larissa Alcântara; PRONER, Carol. O papel do Direito para garantir acesso à cultura na sociedade da informação. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental,** Curitiba, v. 1, n. 1, p. 41-64, jan./jun. 2010.

REALE, Miguel. Paradigmas da cultura contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCHA, Anacélia Santos et al. O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: Acesso em: 26/04/2018

SILVA, Vasco Pereira da. A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007.

UNESCO. *Conferência Geral.* Declaração universal sobre a diversidade cultural. Paris, 2005.